



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 5 de fevereiro de 2016

nº 1085 - ano VI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 8

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Licitações

>>Avisos Pág. 9

SESSÕES

>>Pautas Pág. 10

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 02192/2012

REQUERENTE : Júlio Olívar Benedito

CPF n. 927.422.206-82

ASSUNTO : Acórdão n. 89/2015-Pleno

Quitação de Multa

RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: Representação. SEDUC. Supostas irregularidades na contratação, com dispensa de licitação, de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar no Município de Guajará-Mirim. Acórdão n. 89/2015-Pleno. Multa. Quitação. Baixa de Responsabilidade. Arquivamento.

DM-GCBAA-TC 00014/16

Versam os autos sobre Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em virtude de supostas irregularidades na contratação, com dispensa de licitação, de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar no Município de Guajará-Mirim, cujo julgamento, ocorreu por meio do Acórdão n. 89/2015-Pleno, que em seu item IV, imputou multa a Júlio Olívar Benedito, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os quais aportaram neste Gabinete para apreciação dos documentos (fls.373/375), dando conta do recolhimento efetuado pelo referido responsabilizado.

2. O interessado procedeu ao recolhimento do valor cominado em pena pecuniária imposta pelo Acórdão n. 89/2015-Pleno, conforme fez prova por meio do documento juntado às fls. mencionadas, que submetido à análise técnica (fls.380/381v), concluiu pela quitação da multa.

3. Por força do Provimento n. 003/2013, do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o necessário relatório.

4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26 da L.C. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração promovida pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

5. Infere-se dos autos que conforme comprovação às fls. 373/375, Júlio Olívar Benedito procedeu ao recolhimento integral da multa a ele imputada por meio do item IV, do Acórdão n. 89/2015-Pleno.

6. Ante o exposto, em razão do recolhimento integral da multa, considero cumprido por Júlio Olívar Benedito o item IV, do Acórdão n. 89/2015-Pleno, conforme documentos acostados aos autos, fls. 352/354, na forma do art. 26, da Lei Complementar 154/96, c/c com o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, DECIDO:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a devida baixa de responsabilidade a Júlio Olívar Benedito, CPF n. 927.422.206-82, nos termos do art. 26, da Lei Complementar 154/96, c/c com art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, em razão do



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

recolhimento da multa consignada no item IV, do Acórdão n. 89/2015-Pleno.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno, para fins de adoção de providências de sua alçada.

V – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 4325/2015
UNIDADE : Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO : Fiscalização de Atos: Edital de Pregão Eletrônico n. 430/2015/SUPEL (Processo Administrativo n. 01.1712.05511-00/2015/SESAU)
RESPONSÁVEIS : Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49
Secretário de Estado da Saúde
Álvaro Lazaretti, CPF n. 031.401.789-56
Diretor da DGAF/SESAU
Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00 Superintendente Estadual de Compras e Licitações
Jeferson Fernando Furlanetto Erpen, CPF n. 885.151.842-49
Pregoeiro da SUPEL
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Fiscalização de Atos. Edital de Pregão Eletrônico n. 430/2015/SUPEL, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Formação de Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de medicamentos injetáveis (ampolas, frascos, seringas, dispositivos injetáveis e outros), a fim de atender às necessidades das Unidades Hospitalares e Ambulatoriais gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde. Falhas detectadas. Determinação para que a Administração se abstenha de adjudicar os objetos pretendidos. Necessidade de comprovação de que os preços obtidos encontram-se consentâneos com os praticados no mercado. Remessa à Corte de documentos. Tabela CMED utilizada como parâmetro para verificação dos preços. Risco de dano inverso. Revogação da suspensão da adjudicação. Permanência dos autos no gabinete.

DM-GCBAA-TC 00015/16

Tratam os autos sobre análise de legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 430/2015, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações visando à formação de Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de medicamentos injetáveis (ampolas, frascos, seringas, dispositivos injetáveis e outros), a fim de atender às necessidades das Unidades Hospitalares e Ambulatoriais gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde, no valor estimado de R\$ 27.810.959,00 (vinte e sete milhões, oitocentos e dez mil, novecentos e cinquenta e nove reais), cuja sessão inaugural do certame ocorreu no dia 16.11.2015, às 10 h 00 min (horário de Brasília – DF).

2. Retornam os autos ao gabinete desta Relatoria, após exames efetuados pela Unidade Técnica na documentação remetida à Corte pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (protocolos n.s 14.347/2015 e 425/2016) e Secretaria de Estado da Saúde (protocolo n. 14.442/2015), em cumprimento às determinações consignadas na Decisão DM-GCBAA-TC 00220/15 (fls. 798/804).

3. Analisada a documentação enviada à Corte, o Corpo Instrutivo concluiu, mediante Relatório (fls. 959/966), pelo que segue:

25. Ante ao exposto, conclui-se que:

I) a defesa apresentada não comprovou que os preços obtidos estão em consonância com os praticados no mercado, não atendendo o que determinado no item III da Decisão n. 220/15, motivo pelo qual é medida que se impõe a aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da LC Estadual n. 154/96, ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), ao Pregoeiro Oficial, Jeferson Fernando Furlanetto Erpen (CPF: 885.151.842-49), à Pregoeira substituta, Maiza Braga Barbetto (CPF: 219.810.272-20), e, à Genean Prestes dos Santos (CPF: 316.812.982-87), Diretora Executiva, por serem, respectivamente, os titulares e os substitutos legais, sobre quem recaíram as determinações constantes na Decisão não cumprida;

II) frente ao risco de dano inverso, caso se decida pela adjudicação dos medicamentos, cientifique-se os gestores quanto a possibilidade de eventual responsabilidade em caso de comprovação de superfaturamento, ainda que sejam obtidos a preços inferiores aos que registrados ;e,

III) determine-se ao Secretário Williames Pimentel de Oliveira, ou quem o porventura o substitua, que, em todos os processos de aquisição de medicamentos a serem deflagrados, realize, ou imponha que se faça, ampla pesquisa de preços, nos termos do art. 15, §1º, da Lei n. 8.666/93; (grifou-se).

4. O processo não fora encaminhado ao Ministério Público de Contas, em face da manifestação conclusiva emitida no Parecer n. 0439/2015-GPSUMM (fls. 791/796), item II , da lavra do e. Procurador Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura.

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. Preambularmente, verifica-se no site www.comprasnet.com.br que o procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 430/2015/SUPEL encontra-se suspenso, em cumprimento ao item I, do dispositivo da Decisão DM-GCBAA-TC 00220/15.

7. Compulsando os autos, constata-se que a SUPEL e a SESAU encaminharam à Corte esclarecimentos e documentação a fim de atender às ordens consignadas no referido decisum (protocolos n.s 14.347 e 14.442/2015, e 425/2016).

8. Analisados os documentos apresentados, percebo que, em resumo, a SUPEL alega que os preços alcançados em licitação observaram os limites fixados na tabela CMED, bem como embora não tenham sido realizadas cotações de preços complementares, a utilização da referida tabela guarda sintonia com as determinações e jurisprudência desta Corte.

9. Ademais, acrescentou a SUPEL que os itens 2, 19, 28, 31 e 63 foram declarados fracassados. Os itens 2, 28, 31 e 63, como demonstrado na Decisão DM-GCBAA-TC 00220/15 proferida por este Relator, apresentavam preços maiores que os estipulados na tabela CMED. E por fim, que os itens 39, 61, 62 e 67 foram negociados dentro dos limites da citada tabela.

10. No entendimento do Corpo Instrutivo, o emprego apenas da tabela CMED como balizamento para verificar a conformidade dos preços obtidos em licitação é frágil, consoante entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos 140, 3016, 693/12 e 2150/15, todos do Plenário.

11. Embora conheça o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal, percebo que este Tribunal, de fato, tem orientado seus jurisdicionados quando da aquisição de medicamentos a utilizarem como referência os preços da tabela CMED, bem assim, acaso os produtos não estejam contemplados nesse parâmetro, o sítio eletrônico "consultaremedio" ou a tabela ABC Farma. É o que se extrai de vários precedentes, Decisões n.s 300 , 432 e 479/2013 – 2ª Câmara , e 372/2014 – 1ª Câmara .

12. Compreendo o zeloso apontamento instrutivo quanto a reforçar os parâmetros para a Administração certificar a conformidade dos preços alcançados em licitação, como, por exemplo, empreender pesquisas complementares. Preocupação essa inclusive anuída por este Relator, quando da prolação da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00220/15.

13. Entretanto, no momento não existem indícios de possível perigo de dano ao Erário que obstem o prosseguimento do presente certame, haja vista que os preços obtidos em licitação encontram-se iguais ou abaixo da tabela CMED.

14. Desse modo, a priori, apesar do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e do Pregoeiro Oficial, Jeferson Fernando Furlanetto Erpen, não terem atendido à determinação constante no item II, da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00220/15, atinente a empreender pesquisas de preços complementares a fim de certificar a consentaneidade dos valores ofertados em licitação, entendo que o parâmetro adotado pela SUPEL, no caso a tabela CMED, é suficiente para resguardar a Administração que os produtos estão sendo adquiridos com base em referencial aceitável por esta Corte.

15. Além disso, como bem frisado pela Diretoria de Controle I, há risco de dano inverso caso este Tribunal conclua que deve a SUPEL complementar as informações relacionadas aos preços obtidos. Concordo com este posicionamento, não podem os principais interessados, aqui os pacientes das Unidades de Saúde beneficiadas, experimentarem o risco do protraimento ou a descontinuidade de fármacos essencialíssimos.

16. No entanto, há que se alertar aos precitados agentes públicos, ou quem lhes substituam legalmente, que a autorização para prosseguimento do certame em nada obsta a fiscalização deste Tribunal durante o fornecimento dos produtos tencionados neste prélio, bem como, acaso verificado superfaturamento nos valores dos fármacos adquiridos, sejam responsabilizados os agentes que deram causa a eventuais danos ao Erário, sem prejuízos das sanções aplicáveis à espécie.

17. Alfim, de antemão adianto que não vislumbro a necessidade de aplicação da multa sugerida pelo Controle Externo no item I, da conclusão do relatório técnico (fl. 965), vez que os atos praticados pela SUPEL estão em conformidade com as determinações e jurisprudência desta Corte de Contas.

18. Ex positis, DECIDO:

I – Revogar o item I, do dispositivo da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00220/15, atinente à suspensão do certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 430/2015/SUPEL, e autorizar o seu regular processamento.

II – Alertar ao Secretário de Estado da Saúde, Willianes Pimentel de Oliveira, ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, ao Pregoeiro, Jeferson Fernando Furlanetto Erpen, ou quem lhes substituam legalmente, que acaso seja detectado por esta Corte, em posterior fiscalização, eventual superfaturamento nos preços dos produtos obtidos nesta licitação, os agentes públicos que concorreram para tal prática serão responsabilizados e punidos de acordo com as sanções cabíveis à espécie.

III – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo do Gabinete da Relatoria que adote as seguintes providências:

3.1. Publique esta Decisão;

3.2. Cientifique os agentes nominados no item II que esta Decisão, os relatórios técnicos e pareceres do Ministério Público de Contas encontram-se disponíveis no site www.tce.ro.gov.br, no link de consulta processual;

3.3. Após, permaneçam os autos neste gabinete visando à elaboração de proposta de voto, a qual será submetida à deliberação do Órgão Colegiado competente.

IV - Sirva como mandado esta Decisão.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2016.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2059/2015
INTERESSADO : Poder Executivo Municipal de Monte Negro
ASSUNTO : Edital de Pregão eletrônico n. 32/PMMN/2015
RESPONSÁVEIS : Jair Miotto Júnior
CPF. 852.987.002-68
Prefeito Municipal
Mauro Reveilleu Júnior
CPF 665.441.732-15
Secretário Municipal Interino de Oras
Adriana Silva de Siqueira
CPF 005.659.772-02
Coordenadora Municipal de Obras
Viviane Miotto
CPF 085.127.359-96
Ex-Pregoeira Municipal
Fabiane Fão
CPF 900.220.842-15
Pregoeira Municipal
José Paulo de Assunção
CPF 009.279.151-46
Analista Jurídico
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa: Edital de Pregão Eletrônico n. 32/PMMN/2015. Poder Executivo Municipal de Monte Negro. Fiscalização de Atos e Contratos. Extinção do Processo. Apreciado na sessão de 24.11.2015. 1ª Câmara. Princípio da Autotutela. Retificação, ex officio, do Acórdão n. 209/2015-1ª Câmara. Retificar sobrenome de responsável. Republicação do Acórdão.

DM-GCBAA-TC 00013/16

Cuidam os autos de Edital do Pregão Eletrônico n. 32/PMMN/2015 promovido pelo Poder Executivo Municipal de Monte Negro, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de veículos e equipamentos a serem utilizados em serviços de recuperação e manutenção de estradas rurais do município e vias urbanas não pavimentadas da cidade, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Gestão Obras e Serviços Públicos.

2. Os autos foram apreciados na sessão do dia 24 de novembro de 2015, na qual foi prolatado o Acórdão n. 209/2015-1ª Câmara, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPF, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, conforme se vê in verbis:

I – EXTINGUIR o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, em razão da revogação do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 032/PMMN/2015 (Processo Administrativo n. 494/2015/PMMN-SEMOSP), tipo menor preço por item, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Monte Negro, cujo objeto era a contratação de empresa para fornecimento de veículos e equipamentos a serem utilizados em serviços de recuperação e manutenção de estradas rurais do município e vias urbanas não pavimentadas da cidade, conforme aviso publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição 1482 de 29.6.2015, e no Jornal Diário da Amazônia, de 29.6.2015, o que se deu em observância aos princípios da publicidade, motivação e autotutela, e nas disposições do art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93.

II – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, Jair Miotto Júnior, à Pregoeira Municipal, Fabiane Fão, à Ex-Pregoeira Municipal, Viviane Miotto, Mauro Reveilleau Júnior, Secretário Municipal Interino de Obras, Adriana Silva de Siqueira, Coordenadora Municipal de Obras e José Paulo de Assunção, Analista Jurídico ou quem lhes substituam legalmente que, doravante, não incorram nas impropriedades detectadas no Edital de Pregão Eletrônico n. 032/PMMN/2015 (Processo Administrativo n. 494/2015/PMMN-SEMOSP), quando deflagrada nova licitação com objeto idêntico ao ora analisado, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis à espécie.

III – DAR CONHECIMENTO, da decisão aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

3. Em cumprimento à Decisão acima transcrita, o Departamento da 1ª Câmara expediu e encaminhou ofício à ex-Pregoeira do Município de Monte Negro, Viviane Miotto. Entretanto, conforme Certidão Técnica à fl. 279, fora certificado que em contato telefônico com a Sra. Viviane Miotto a informação de que nunca esteve em Rondônia.

4. Registre-se ainda que o Departamento da 1ª Câmara, por meio da Certidão Técnica, dá conhecimento a este Relator que, quando da apreciação do Edital de Pregão Eletrônico n. 32/PMMN/2015 em sessão Colegiada no dia 24.11.2015, ao responsabilizar a ex-Pregoeira Viviane Miotto portadora do CPF 085.127.359-96, foi grafado equivocadamente o nome e o CPF da responsabilizada, conforme se depreende da parte identificatória do Acórdão n. 209/2015-1ª Câmara e de seu item II.

5. Ao analisar os termos do Acórdão n. 209/2015-1ª Câmara, reputo assistir razão ao apontado pelo Departamento da 1ª Câmara ao indicar erro formal na identificação dos responsáveis, vez que o correto nome da responsabilizada é Viviane Miotto, portadora do CPF 645.452.372-15.

6. Constatado o equívoco, pautado no poder-dever de revisão de seus próprios atos (princípio da autotutela), considerando que o erro demonstrado não altera o mérito do Acórdão n. 209/2015-1ª Câmara proferido nos autos, DECIDO:

I – Retificar, ex ofício, o ACÓRDÃO N. 209/2015-1ª Câmara, com fundamento no princípio da autotutela, para fazer constar na identificação do processo e no item II do referido Decisum, como responsável a Sra. VIVIANE MIOTTO, CPF 645.452.372-15, ao invés de VIVIANE MIOTTO, CPF 085.127.359-96, passando a vigorar nos seguintes termos:

ACÓRDÃO N. 209/2015-1ª Câmara
 PROCESSO N.2059/2015
 INTERESSADO: Poder Executivo Municipal de Monte Negro
 ASSUNTO: Edital de Pregão eletrônico n. 32/PMMN/2015
 RESPONSÁVEIS: Jair Miotto Júnior – CPF. 852.987.002-68 Prefeito Municipal
 Mauro Reveilleau Júnior – CPF 665.441.732-15 – Secretário Municipal Interino de Obras
 Adriana Silva de Siqueira – CPF 005.659.772-02 – Coordenadora Municipal de Obras
 Viviane Miotto – CPF 645.452.372-15 – Ex-Pregoeira Municipal
 Fabiane Fão – CPF 900.220.842-15 – Pregoeira Municipal
 José Paulo de Assunção – CPF 009.279.151-46 – Analista Jurídico
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

[...]

II – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, Jair Miotto Júnior, à Pregoeira Municipal, Fabiane Fão, à Ex-Pregoeira Municipal, Viviane Miotto, Mauro Reveilleau Júnior, Secretário Municipal Interino de Obras, Adriana Silva de Siqueira, Coordenadora Municipal de Obras e José Paulo de Assunção,

Analista Jurídico ou quem lhes substituam legalmente que, doravante, não incorram nas impropriedades detectadas no Edital de Pregão Eletrônico n. 032/PMMN/2015 (Processo Administrativo n. 494/2015/PMMN-SEMOSP), quando deflagrada nova licitação com objeto idêntico ao ora analisado, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis à espécie.

III – Mantenham-se inalterados os demais itens do Acórdão n. 209/2015-1ª Câmara.

IV – Republique-se o Acórdão n. 209/2015-1ª Câmara retificado.

V – Encaminhem-se os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para o cumprimento dos itens anteriores, bem como das medidas de cumprimento ao Acórdão n. 209/2015-1ª Câmara.

Publique-se

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 03872/2003
 REQUERENTE : Darci José de Vargas
 CPF n. 003.144.392-34
 ASSUNTO : Acórdão n. 129/2007-1ª Câmara
 Quitação de Multa
 RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: Análise e Acompanhamento de Contrato. Acórdão n.129/2007-1ª Câmara. Multa. Quitação. Baixa de Responsabilidade. Arquivamento.

DM-GCBAA-TC 00016/16

Versam os autos sobre análise e acompanhamento da execução dos Contratos nºs 017 e 018/2002, celebrados pelo Poder Executivo Municipal de Porto Velho e a empresa Vale do Ivaí Ltda, tendo como objeto a locação de caminhões trucados, tipo basculantes, respectivamente, cujo julgamento, ocorreu por meio do Acórdão n.129/2007-1ª Câmara, que em seu item II, imputou multa a Darci José de Vargas, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) os quais aportaram neste Gabinete para apreciação dos documentos (fls.992/993), dando conta do recolhimento efetuado pelo referido responsabilizado.

2. O interessado procedeu ao recolhimento do valor cominado em pena pecuniária imposta pelo Acórdão n. 129/2007-1ª Câmara, conforme fez prova por meio do documento às fls. 992/993, que submetido à análise técnica (fls. 998/999v), concluiu pela quitação da multa.

3. Por força do Provimento n. 003/2013, do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o necessário relatório.

4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26 da LC 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração promovida pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

5. Infere-se dos autos que conforme comprovação às fls. 992/993, Darci José de Vargas procedeu ao recolhimento integral da multa a ele imputada por meio do item II, do Acórdão n. 129/2007-1ª Câmara.

6. Ante o exposto, em razão do recolhimento integral da multa, considero cumprido por Darci José de Vargas o item II, do Acórdão n. 129/2007-1ª Câmara, conforme documentos acostados aos autos, fls. 992/993, na forma do art. 26, da Lei Complementar 154/96 c/c com o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, DECIDO:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a devida baixa de responsabilidade a Darci José de Vargas, CPF n.003.144.392-34, nos termos do art. 26, da Lei Complementar 154/96, c/c com art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, em razão do recolhimento da multa consignada no item II, do Acórdão n. 129/2007-1ª Câmara.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para fins de adoção de providências de sua alçada.

V – ARQUIVAR os autos, após os tramites legais.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2.855/TCER-2013
REQUERENTE: César Cassol (CPF: 107.345.972-15) – Ex-Prefeito do Município de Rolim de Moura
ASSUNTO: Auditoria - Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) – multa do item I do Acórdão nº 145/2015-2ª Câmara
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00018/16

Quitação. César Cassol. Multa do item I do Acórdão nº 145/2015-2ª Câmara. Recolhimento do valor em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. Concedida.

Trata-se de auditoria realizada no município de Rolim de Moura, com vista à verificação do cumprimento da Lei da Transparência, que culminou no Acórdão nº 145/2015-2ª Câmara (fls. 99/100). Na oportunidade, este Tribunal de Contas imputou multa ao Sr. César Cassol.

Visando ao reconhecimento do cumprimento da sanção imposta (item I), o referido jurisdicionado protocolizou o requerimento acostado às fl. 109, acompanhado do documento de fl. 111.

O Controle Externo (fls. 116/117), após analisar a mencionada documentação, opinou no seguinte sentido:

“ I – Expedir quitação do débito relativo ao item I do Acórdão nº 145/2015-2ª CÂMARA em favor do Senhor CÉSAR CASSOL, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.”

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório. Passo a decidir.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

Pois bem. Em análise o documento protocolado pelo requerente sob nº 14.314/15 (fls. 109/111), acerca da multa do item I do Acórdão nº 145/2015-2ª Câmara .

Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multa), tanto que o Controle Externo, ao examinar a documentação encaminhada pelo requerente (fls. 116/117), relativa ao recolhimento (R\$ 1.620,00) efetivado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (fl. 111), confirmou o pagamento da sanção.

Logo, restou comprovado o recolhimento integral da sanção pecuniária cominada, o que viabiliza o reconhecimento da sua quitação, por parte do requerente.

Assim, diante da confirmação de que o requerente, no tocante à multa imposta pelo item I, cumpriu o Acórdão nº 145/2015-2ª Câmara, proferido pela Câmara desta Corte de Contas nos presentes autos, impositiva a concessão da quitação.

Ao lume do exposto, em consonância com o aduzido pelo Controle Externo (fls. 116/117), DECIDO:

I – Conceder Quitação ao Senhor César Cassol, da multa consignada no item I do Acórdão nº 145/2015-2ª Câmara, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao requerente e ao Ministério Público de Contas, informando-lhes que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Remeter os presentes autos ao Departamento da 2ª Câmara para dar baixa da responsabilidade do Sr. César Cassol, com relação à multa consignada no item I do Acórdão nº 145/2015-2ª Câmara, bem como proceder aos demais atos necessários ao regular prosseguimento do presente feito, tendo em vista o não cumprimento integral da decisão em alusão.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2016.

PAULO CURI NETO
Conselheiro

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4383/2015
INTERESSADO: Município de Cacoal
ASSUNTO: Análise Prévia de Edital de Licitação
Concorrência Pública nº 6/2015– Contratação de empresa para elaboração de projeto executivo e execução de obras de pavimentação asfáltica em CBUQ, recapeamento asfáltico, drenagem superficial, obras de micro e macrodrenagem, sinalização horizontal, vertical e acessibilidade de pedestres em vias urbanas do município de Cacoal/RO
RESPONSÁVEIS: 1. Responsável pela elaboração do edital: Sílvia Durães Gomes, CPF 581.949.322-20, Presidente da CPL
2. Responsáveis pela elaboração do Projeto Básico:

Thiago Albuquerque de Carvalho Câmara (CPF: 044.366.324-66) – Engenheiro Civil;
 Aylton Deo de Freitas Filho (CPF: 252.483.912-53) – Engenheiro Civil;
 3. Responsável pela publicidade do edital no sítio oficial do ente:
 Francesco Vialetto (CPF Nº 302.949.757-72) – Prefeito de Cacoal.
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00017/16

Ementa: Contratação para a elaboração de projeto executivo e para a execução de obras de pavimentação asfáltica em CBUQ e de outros serviços relacionados. Apontamentos técnicos reveladores de possíveis falhas graves em elementos essenciais ao projeto básico. Edital suspenso em cumprimento à decisão monocrática da Relatoria. Oitiva do Ministério Público de Contas. Novos apontamentos. Acolhida. Assinalação de prazo para apresentação de justificativas para todos os apontamentos consolidados. Saneamento parcial das irregularidades. Ratificação do encaminhamento proposto pelo Corpo Técnico em reinstrução. Assinalação de novo prazo.

Versam os autos sobre a análise da Concorrência Pública nº 6/2015, que objetiva a contratação de empresa para elaboração de projeto executivo e execução de obras de pavimentação asfáltica em CBUQ, recapeamento asfáltico, drenagem superficial, obras de micro e macrodrenagem, sinalização horizontal, vertical e acessibilidade de pedestres em vias urbanas do município de Cacoal, com valor estimado em R\$ 21.311.711,81 (vinte um milhões, trezentos e onze mil, setecentos e onze reais e oitenta e um centavos).

2. Em razão dos fortes indícios de irregularidades graves notados pelo Corpo Técnico, esta Relatoria ordenou, em sede de tutela inibitória antecipada inaudita altera pars, a paralisação da disputa antes mesmo da realização da sessão pública de abertura e julgamento das propostas (Decisão n. 157/15). Na mesma oportunidade, informou que o prazo para apresentação de justificativas e retificações ainda correria depois de concluída a instrução preliminar do feito – que dependia, àquela altura, da manifestação da Procuradoria de Contas.

3. Os autos foram instruídos com informação de que o certame foi interrompido (documentação apresentada pela Presidente da CPL).

4. Em exame aos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 357/15, da lavra da d. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, corroborou as falhas já detectadas, rememorou os elementos imprescindíveis à licitação para essa natureza de objeto e recomendou que fosse a CPL instada a adotar as seguintes providências adicionais:

a) promova a efetiva disponibilização de cópia integral do edital e de seus anexos para acesso online no site da Prefeitura de Cacoal, tal como divulgado no aviso de licitação;

b) corrija o item 8.3 do edital, a fim de não proibir a participação do autor do projeto executivo na licitação, tendo em vista que esse encargo é previsto, nesta licitação, como sendo do contratado;

c) que seja incluída a possibilidade de os licitantes apresentarem certidões positivas com efeito de negativa para comprovação da regularidade fiscal;

d) justifique os quantitativos previstos para comprovação da capacidade técnica (item 11.4.5);

5. Além disso, opinou que fosse determinado aos responsáveis pela estimativa do contrato que atualizem os valores de acordo com as tabelas oficiais adotadas mais recentes.

6. Notificados os responsáveis, novos documentos e justificativas foram carreados aos autos.

7. Em reinstrução, o Corpo Técnico pondera que algumas irregularidades já teriam sido elididas a partir da novel documentação (correção do regime

de execução do contrato, retificação das condições e prazos para assinatura do contrato, foi disponibilizado acesso universal ao Projeto Básico, exclusão da proibição da participação do autor do Projeto Executivo no certame e previsão de que serão aceitas também as certidões fiscais positivas com efeitos de negativas). Por outro lado, segundo seu entendimento, vários vícios ainda permaneceriam pendentes de saneamento (inobservância à Lei de Acesso à Informação, previsão de critérios de qualificação técnica exorbitantes aos limites legais para o presente objeto, ausência de especificações e normas de execução que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, Projeto Básico desprovido de todas as informações necessárias e orçamento desatualizado, incompleto/errôneo).

8. Propôs, ainda, a exclusão da responsabilidade da Pregoeira quanto aos achados afetos à área técnica da engenharia. Também acusou que as justificativas foram apresentadas intempestivamente, o que não inviabilizou o processamento de sua análise. Por fim, registrou que, embora omissos relativamente à oferta de documentos capazes de elidir as irregularidades, os responsáveis pela área de engenharia do município não teriam se quedado inertes, uma vez que procuraram manter contato constante com o Departamento de Obras e Engenharia desta Corte.

9. A título de proposta de encaminhamento, recomendou a manutenção da tutela inibitória proferida por este Relator e pela assinalação de novo prazo aos responsáveis para apresentar as devidas correções.

10. Assim vieram os autos à deliberação.

11. Acolhe-se o encaminhamento proposto pelo Corpo Técnico. Como bem reconhecido em seu relatório, as modificações a serem empreendidas impõem dedicação de tempo maior que do usualmente se toma nessas fases processuais. Assim sendo, deve ser concedido novo prazo para que os responsáveis comprovem as retificações que ainda se fazem necessárias.

12. Discorda-se apenas em um ponto do Relatório Técnico. É que se sugere avaliar a aplicação de multa aos dois engenheiros civis participantes desta licitação em função de sua omissão em dar cumprimento à Decisão n. 165/15. Como se trata de fiscalização com caráter preventivo, as irregularidades identificadas nesta fase da instrução processual encontram-se refreadas ante a suspensão do certame ordenada por esta Corte. Acaso a municipalidade decidisse, por exemplo, abandonar este certame e se dedicar a preparar outra licitação (que seria submetida a esta Corte obviamente) não incorreria em descumprimento à decisão monocrática proferida, pois o que se está a tutelar é o não prosseguimento de certame com as suspeitas de vícios até aqui identificadas.

13. Portanto, dados os contornos desta fiscalização e que não se antevê má-fé dos envolvidos, não reputo adequada a avaliação de aplicação de multa aos engenheiros civis responsáveis pelas especificações técnicas desta licitação.

14. Portanto, delibero pela manutenção da tutela inibitória já proferida, devendo a administração manter suspenso o presente certame até ulterior pronunciamento desta Corte.

15. Assinala-se o prazo de trinta dias para que as correções ainda pendentes nesta licitação sejam apresentadas pelos responsáveis, podendo ser prorrogado por solicitação motivada dos agentes.

16. Acolhe-se, também, a nova distribuição de responsabilidades das falhas que demandam retificações, considerando a premissa de que a área técnica de engenharia deve ser exclusivamente alcançada quando os apontamentos se refiram tão somente a aspectos de ordem eminentemente técnica e encerrem conhecimento não disponível a servidores sem formação na área (como o caso da Pregoeira).

17. Assim sendo, assino o prazo de trinta dias para que os seguintes responsáveis apresentem justificativas e correções para os seguintes apontamentos:

De responsabilidade do Sr. Thiago Albuquerque de Carvalho Câmara, Eng. Civil:

a) Descumprimento ao art. 40, inciso VI da Lei nº 8.666/93, por exigir itens relativos à classificação técnica ilegais e que restringem o caráter competitivo do certame, conforme relatado no capítulo II do trabalho técnico (Relatório Preliminar).

De responsabilidade do Sr. Thiago Albuquerque de Carvalho Câmara, Eng. Civil, e do Sr. Aylton Deo de Freitas Filho, Eng. Civil:

b) Descumprimento ao art. 40, § 2º, inciso I c/c o Art. 7º, § 2º, inciso I e Art. 6º, IX, todos da Lei 8.666/93, por apresentar projeto básico incompleto, conforme relatado no capítulo III do trabalho técnico (Relatório Preliminar).

c) Descumprimento ao art. 40, § 2º, inciso II c/c o art. 7º, parágrafo 2º, inciso II e art. 43, IV da Lei 8.666/93, por apresentar orçamento desatualizado, incompleto/errôneo, conforme relatado no Parecer Ministerial e no capítulo III do trabalho técnico (Relatório Preliminar).

d) Descumprimento ao art. 40, § 2º, inciso IV c/c o Art. 6º, inciso IX, alínea "c" da Lei n. 8.666/93, por não apresentar especificações e normas de execução que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, prejudicando o caráter competitivo do empreendimento, conforme relatado no capítulo III do trabalho técnico;

De responsabilidade do Sr. Francesco Vialetto, Prefeito do Município de Cacoal:

e) Desrespeito ao Art. 6º, I, da Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527 / 2011), por não disponibilizar as informações de forma clara, favorecendo o amplo acesso a elas e sua divulgação, conforme relatado no capítulo III do último trabalho técnico.

De responsabilidade da Senhora Sílvia Durães Gomes, Pregoeira, em conjunto com os engenheiros civis responsáveis pelo Projeto Básico (sr. Thiago Albuquerque de Carvalho Câmara e sr. Aylton Deo de Freitas Filho):

f) Justifiquem os quantitativos previstos para comprovação da capacidade técnica (item 11.4.5)

18. Como dito, o certame deve ser mantido suspenso, até ordem específica em contrário.

19. Notifiquem-se os responsáveis e, depois de apresentadas as respectivas manifestações, devolva-se o processo ao Corpo Técnico para pronunciamento quanto ao saneamento ou não dos pontos censurados nesta fiscalização.

20. Deixa-se de submeter o feito ao Ministério Público de Contas neste momento em razão de que ainda resta pendência de instrução a ser remediada e o cenário pouco se alterou desde a prolação de seu Parecer inicial.

Em 05 de fevereiro de 2016

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01517/2008 – TCE/RO
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA/RO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
QUITAÇÃO/BAIXA DE RESPONSABILIDADE

RESPONSÁVEL: DANILTON JOSÉ DA SILVA – VEREADOR (CPF Nº 777.233.767-15) E OUTROS

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0015/16

MUNICÍPIO DE THEOBROMA/RO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2007. ACÓRDÃO Nº 045/2015 – 2ª CÂMARA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. PAGAMENTO REALIZADO PELO SENHOR DANILTON JOSÉ DA SILVA. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Danilton José da Silva, na qualidade de Vereador, exercício de 2007, da Câmara Municipal de Theobroma, referente ao débito imposto no item II do Acórdão nº045/2015 – 2ª Câmara, no valor de R\$3.907,63 (três mil novecentos e sete reais e sessenta e três centavos), recolhido em seu valor original aos cofres do Município de Theobroma/RO, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Danilton José da Silva (CPF nº 777.233.767-15);

III. Dar Conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV. Após, encaminhem-se os autos para cumprimento das disposições constantes nos itens III, IV e V da DM-GCVCS-TC nº 0245/2015;

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2016.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00547/2014/TCE-RO.
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Vilhena.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos.
Quitação de Débito - Acórdão nº 112/2015 - 1ª CÂMARA.
REQUERENTE: José Luiz Rover - Prefeito do Município de Vilhena.
CPF nº 591.002.149-49.
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00031/16

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Poder Executivo do Município de Vilhena. Pagamento da Multa aplicada no item II do Acórdão nº 112/2015 - 1ª CÂMARA. Quitação. Artigo 26, da LC nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do RI/TCE-RO, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

[...]

10. Dessa forma, comprovada a regularidade do pagamento efetuado pelo Interessado, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, DECIDO:

I. Conceder Quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor José Luiz Rover, CPF nº 591.002.149-49, Prefeito do Município de Vilhena, da multa imputada no item II do Acórdão nº 112/2015 – 1ª CÂMARA, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012;

II. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ que adote as medidas necessárias para a baixa do Título Executivo nº 627/2015, expedido em nome do Interessado;

III. Determinar o encaminhamento de cópia desta Decisão à Procuradoria Geral do Estado/Dívida Ativa, para que adote as medidas de praxe para a baixa da CDA nº 20150205873414, expedida face o item II do Acórdão nº 112/2015 – 1ª CÂMARA, em nome do Senhor José Luiz Rover, CPF nº 591.002.149-49;

IV. Dar ciência aos interessados, via Diário Oficial;

V. Remeter os presentes autos ao Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento dos demais itens do Acórdão nº 112/2015 – 1ª CÂMARA.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 169, 04 de fevereiro de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Ofício n. 139/2016-SEGG, de 13.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores LUIZ CARLOS FERNANDES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 155, HUGO VIANA OLIVEIRA, Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, cadastro n. 990266, e PAULO CÉZAR BETTANIN, Diretor do Departamento de Serviços Gerais, cadastro n. 990655, para, sob a presidência do primeiro, comporem comissão com a finalidade de realizar inspeção no prédio edificado na área de terra urbana doada ao Estado de Rondônia, para futura instalação da Escola Superior de Contas, com identificação de salas que possam ser utilizadas para atender à necessidade de espaço para funcionamento de arquivo de processos e materiais, incluindo levantamento de pequenos reparos e todas as demais medidas administrativas correlatas.

Art. 2º A comissão apresentará, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório circunstanciado contendo descritivo detalhado, bem como, convocará representantes das áreas mais necessitadas para visitarem o imóvel.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 170, de 4 de fevereiro de 2016.

Estabelece o calendário de datas comemorativas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para o exercício de 2016 para o exercício 2016 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando a necessidade de integração e valorização dos servidores, bem como a necessidade de manutenção de um clima organizacional favorável ao bom desempenho, em consonância com a Política de Gestão de Pessoas desta Corte de Contas (Resolução n. 69/2010);

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer calendário de Datas Comemorativas para o exercício 2016, conforme tabela:

Evento:	Data/Período:	Ação:
Dia Internacional da Mulher	8 de Março	Evento Festivo
Dias das Mães	Segunda Sexta-feira de Maio	Evento Festivo
Aniversário do TCE-RO	27 de maio	Fórum de Direito. Exposição dos Fatos Importantes na "Linha da Vida" do TCE-RO
Semana do Meio Ambiente	5 de junho	Evento Festivo
Dia dos Pais	Segunda Sexta-feira de agosto	Evento Festivo
Outubro Rosa	Mês de Outubro	Ações orientações sobre a prevenção do câncer de mama no TCE-RO
Dia das Crianças	12 de Outubro	Evento de caráter social compreendendo arrecadação de brinquedos e visitas às comunidades carentes
Dia do Servidor Público	28 de Outubro	Evento Festivo
Novembro Azul	Mês de Novembro	Ações orientações sobre a prevenção do câncer de próstata no TCE-RO

Dia Internacional de Combate à Corrupção	9 de Dezembro	Ações de conscientização
Confraternização Natalina	Dia anterior ao Recesso	Evento Festivo. Evento de caráter social compreendendo arrecadação de brinquedos e visitas às comunidades carentes.

Art. 2º Nomear os servidores relacionados a seguir para compor a Comissão de Datas Comemorativas, que será responsável pelo planejamento, coordenação e execução dos eventos.

Nome:	Matrícula:	Função na Comissão:
Mônica Ferreira Mascetti Borges	990181	Presidente
Alessandra Pereira Masso	990674	Membro
Ana Paula Pereira	466	Membro
Frieda Maria da Silva Sousa	990676	Membro
Fernando Ocampo Fernandes	144	Membro
Larissa Gomes Lourenço	359	Membro

Art. 3º A Comissão de Datas Comemorativas deverá apresentar à Presidência deste Tribunal, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, projetos específicos para cada ação.

Art. 4º A Comissão de Datas Comemorativas terá competência para solicitar a co-participação de outros setores que guardem estreita relação com o evento a ser realizado.

Art. 5º A Administração do Tribunal, mediante aprovação dos projetos específicos para cada evento, deverá disponibilizar orçamento e viabilizar as aquisições necessárias à execução das ações propostas pela Comissão de Datas Comemorativas.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 162, de 2 de fevereiro de 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o art. 66, inc. VI da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando n. 021/ESCon-16, de 29.1.2016, resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem Comissão responsável pela realização do VIII Processo Seletivo de Ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior do Tribunal de Contas, para recebimento de inscrições, correção de provas, análises de recursos e outras providências estabelecidas na Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Cadastro	Servidor	Função
990612	RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO	Presidente
990636	ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA	Membro
990537	EVANICE DOS SANTOS	Membro
990578	GETÚLIO GOMES DO CARMO	Membro
373	JOSIMAR BATISTA DOS SANTOS	Membro
462	LEANDRA BEZERRA PERDIGÃO	Membro
990687	PATRICIA SCHERER	Membro
225	ROSANE SERRA PEREIRA	Membro
990704	ROGÉRIO GARBIN	Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Licitações

Avisos

RESULTADO DE JULGAMENTO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 01/2015/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, designado pela Portaria nº 694, de 1º de Setembro de 2015, torna público o JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS E DE PREÇOS da Concorrência em epígrafe, que tem por objeto a contratação de empresa em regime de empreitada por preço unitário, para elaboração de Projetos Executivos de Arquitetura e Complementares de Engenharia e Orçamento com obtenção de todas as licenças e aprovações de projeto junto aos órgãos, autarquias, concessionárias, conselhos e afins, para a Reforma do Edifício Sede do Tribunal de Contas de Rondônia. A Comissão Permanente de Licitação declara a classificação, nos termos da planilha abaixo, conforme as razões motivadamente expostas na Ata da Sessão de Abertura de Propostas, publicada no sítio do TCE-RO, <http://www.tce.ro.gov.br/index.php/licitacao/> e disponibilizadas aos licitantes por meio eletrônico.

EMPRESA	Nota Proposta Técnica	Nota Proposta de Preços	Nota Final	Valor Proposta de Preços	Ordem de Classificação
Eficácia Projetos e Consultoria LTDA	92,21	100	95,32	R\$ 400.000,00	1º
Oficina – Arquitetura e Design LTDA – EPP	92,21	96,55	93,94	R\$ 414.262,01	2º
Architech Consultoria e planejamento LTDA	92,21	79,82	87,25	R\$ 501.115,15	3º
Eficácia Projetos e Consultoria LTDA	90,66	82,03	87,2	R\$ 487.614,03	4º

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2016.

ANDERSON FERNANDES MELO
Presidente da CPL/TCE-RO

Sessões

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 002/2016

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 16 de fevereiro de 2016, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 00795/15 – Auditoria
Jurisdicionado: Controladoria-Geral do Estado de Rondônia
Assunto: Cumprimento da Lei de Transparência - LC 131/09
Responsável: Leonor Schrammel - CPF n. 142.752.362-20
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 02106/15 – Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Assunto: Pregão Eletrônico nº 43/2015 - Formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos e material penso.
Responsáveis: Jean Henrique Gerolamo de Mendonça - CPF nº 603.371.842-91; Edvaldo Ferreira da Silva - CPF nº 400.243.932-15; Marcos Antônio Pancier - CPF n. 282.334.332-68
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

3 - Processo n. 00498/15 – (Processo Origem n. 04021/07) - Pedido de Reexame
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
Assunto: Processo n. 04021/07/TCE-RO - Desp. Circunst. 001/2015/GCWCS
Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4 - Processo n. 00495/12 – Aposentadoria
Interessado: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15
Assunto: Aposentadoria - Estadual
Responsável: Confúncio Aires Moura; Terezinha Tizoni Felix - CPF nº 162.959.002-91
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

5 - Processo n. 01349/12 – Aposentadoria
Interessada: Rubi Targino Braga - CPF nº 021.311.883-15
Assunto: Aposentadoria - Estadual
Responsáveis: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15; Confúncio Aires Moura - CPF nº 037.338.311-87
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

6 - Processo n. 03088/10 – Aposentadoria
Interessada: Maria Deusdete de Melo Carneiro - CPF nº 071.881.963-20
Assunto: Aposentadoria - Municipal
Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF nº 192.029.202-06
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

7 - Processo n. 02494/11 – Pensão
Interessada: Maria Aparecida de Jesus Carneiro - CPF nº 679.890.042-91
Assunto: Pensão - Estadual
Responsáveis: Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF nº 379.348.050-04; Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

8 - Processo n. 02214/11 – Pensão
Interessados: Yarlisson Alves Gomes Pardini, Neuza da Silva Pardini - CPF nº 720.595.242-53
Responsáveis: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00; Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Pensão – Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

9 - Processo n. 03979/10 – Pensão
Interessada: Maria Mazzocatto Kruger - CPF nº 456.965.512-20
Assunto: Pensão - Estadual
Responsáveis: Benedito Orlando de Oliveira - CPF nº 078.925.191-49; Wilsa Carla Amando - CPF nº 666.873.069-87
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

10 - Processo n. 03562/10 – Pensão
Interessado: Erikson Hiago dos Santos - CPF nº 007.330.532-46
Assunto: Pensão - Estadual
Responsáveis: Benedito Orlando de Oliveira - CPF nº 078.925.191-49; Wilsa Carla Amando - CPF nº 666.873.069-87
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

- 11 - Processo n. 01519/12 – Pensão
Interessada: Anivalda Rosa Pereira - CPF nº 256.831.106-10
Assunto: Pensão - Municipal
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 12 - Processo n. 03984/10 – Pensão
Interessada: Maria Zilda de Souza Peres - CPF nº 639.184.472-00
Assunto: Pensão - Estadual
Responsáveis: Benedito Orlando de Oliveira - CPF nº 078.925.191-49;
Wilsa Carla Amando - CPF nº 666.873.069-87
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 13 - Processo n. 00848/11 – Pensão
Interessados: Magna Maira Barbosa Gomes - CPF nº 019.240.372-97;
Manoel de Souza Gomes - CPF nº 153.803.353-49
Assunto: Pensão - Estadual
Responsáveis: Benedito Orlando de Oliveira - CPF nº 078.925.191-49;
Wilsa Carla Amando - CPF nº 666.873.069-87
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 14 - Processo n. 03100/10 – Pensão
Interessada: Darlene Maria de Oliveira - CPF nº 005.342.322-48
Assunto: Pensão - Estadual
Responsáveis: Benedito Orlando de Oliveira - CPF nº 078.925.191-49;
Wilsa Carla Amando - CPF nº 666.873.069-87
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 15 - Processo n. 03988/10 – Pensão
Interessada: Maria José Gomes de Souza - CPF nº 315.847.212-00
Assunto: Pensão - Estadual
Responsáveis: Benedito Orlando de Oliveira - CPF nº 078.925.191-49;
Wilsa Carla Amando - CPF nº 666.873.069-87
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 16 - Processo n. 02162/12 – Pensão
Interessada: Beatriz Batista de Barros Sacramento - CPF nº 703.521.782-72
Assunto: Pensão - Municipal
Responsável: Paulo Belegante
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 17 - Processo n. 02499/11 – Pensão
Interessada: Dirce dos Santos Lima - CPF nº 115.421.282-34
Assunto: Pensão - Estadual
Responsáveis: Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF nº 379.348.050-04;
Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 18 - Processo n. 02252/12 – Pensão
Interessado: Irenio José dos Santos - CPF nº 350.805.402-06
Assunto: Pensão - Municipal
Responsáveis: Débora Salgado M. Raposo; Ernan Santana Amorim - CPF nº 670.803.752-15
Origem: Instituto de Previdência de Cujubim
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 19 - Processo n. 03577/12 – Pensão
Interessada: Maria José Pereira do Nascimento - CPF nº 085.282.762-87
Assunto: Pensão - Municipal
Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF nº 493.404.252-00
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 20 - Processo n. 01432/12 – Pensão
Interessada: Leicimar Pereira da Silva - CPF nº 987.136.802-00
Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF nº 493.404.252-00
Assunto: Pensão - Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 21 - Processo n. 04645/12 – Pensão
Interessada: Alda Cristina dos Santos Nepomuceno de Souza - CPF nº 011.653.512-18
Assunto: Pensão - Estadual
Responsáveis: Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF nº 379.348.050-04;
Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 22 - Processo n. 03223/10 – Pensão
Interessados: Max Hannan Machado Valério - CPF nº 957.927.082-15,
Keytman Kahellem dos Santos Valério Pinto - CPF nº 017.407.742-48;
Khelvin Tahuan dos Santos Valério Pinto - CPF nº 017.408.252-50; Inalda dos Santos - CPF nº 478.513.172-15
Responsáveis: Benedito Orlando de Oliveira - CPF nº 078.925.191-49;
Wilsa Carla Amando - CPF nº 666.873.069-87
Assunto: Pensão - Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 23 - Processo n. 01007/12 – Pensão
Interessada: Elizabete Santos - CPF n. 252.289.003-49
Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF nº 493.404.252-00
Assunto: Pensão - Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 24 - Processo n. 02202/12 – Pensão
Interessadas: Juliane Ribeiro Machado - CPF nº 738.444.032-72; Ana Carolina Ribeiro Miranda - CPF nº 014.749.852-03
Assunto: Pensão - Municipal
Responsável: Carlos Roberto Rodrigues Dias - CPF nº 227.332.486-34
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 25 - Processo n. 00852/11 – Pensão
Interessada: Gleicione Ferreira Almeida - CPF nº 013.535.422-62
Assunto: Pensão - Estadual
Responsáveis: Benedito Orlando de Oliveira - CPF nº 078.925.191-49;
Wilsa Carla Amando - CPF nº 666.873.069-87
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 26 - Processo n. 02478/12 – Pensão
Interessado: Pedro Bastos da Silva - CPF nº 615.632.502-68
Assunto: Pensão - Municipal
Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF nº 493.404.252-00
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 27 - Processo n. 03158/08 – Reserva Remunerada
Interessado: Carlos Sudário - CPF nº 191.318.442-00
Assunto: Reserva Remunerada
Responsáveis: José Tiago Coelho Maranhão, Paulo César de Figueiredo
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 28 - Processo n. 01046/09 – Reserva Remunerada
Interessado: Jânio Cesar da Silva Azeredo - CPF nº 858.095.867-91
Assunto: Reserva Remunerada
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49; Fernando Luis Brum Pretz - CPF nº 392.993.680-15
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 29 - Processo n. 00218/09 (Apensos Processos n. 03774/09; 02368 e 03005/10; 00201/11) - Análise da Legalidade do Ato de Admissão
Interessada: Ana Cristina Peres da Silva e outros - CPF nº 738.867.189-72
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público / Estatutário Edital n. 01/08
Responsável: Walter Gonçalves Lara
Origem: Câmara Municipal de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 30 - Processo n. 00483/12 – Aposentadoria
Interessada: Ana Maria Del Padre Dias - CPF nº 455.842.229-68

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 Assunto: Aposentadoria - Estadual
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

31 - Processo n. 00766/14 – Aposentadoria
 Interessada: Equitéria Debernadino - CPF nº 246.488.252-68
 Assunto: Aposentadoria - Municipal
 Responsável: Antônio Itacir dos Santos - CPF nº 579.132.699-87
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

32 - Processo n. 00425/12 – Aposentadoria
 Interessada: Maria José Coelho de Almeida - CPF nº 419.001.032-49
 Assunto: Aposentadoria - Estadual
 Responsável: Valdir Alves da Silva
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

33 - Processo n. 00979/12 – Aposentadoria
 Interessado: Marcos Barros da Cunha
 Assunto: Aposentadoria - Municipal
 Responsável: João Herberly Peixoto dos Reis
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

34 - Processo n. 02463/11 – Aposentadoria
 Interessada: Maria do Carmo Silva
 Assunto: Aposentadoria - Municipal
 Responsável: João Herberly Peixoto dos Reis
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

35 - Processo n. 02638/11 – Pensão
 Interessada: Maria Jesus da Silva - CPF nº 107.181.842-20
 Assunto: Pensão - Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

36 - Processo n. 02750/12 – Pensão
 Interessada: Maria do Carmo Ferreira Moraes e outro - CPF nº 204.487.832-15
 Assunto: Pensão - Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

37 - Processo n. 02208/11 – Pensão
 Interessado: José Tavares Menezes - CPF nº 103.122.692-34
 Assunto: Pensão - Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

38 - Processo n. 03399/10 – Pensão
 Interessada: Maria Edite Ferreira - CPF nº 113.396.242-49
 Assunto: Pensão - Estadual
 Responsável: Wilsa Carla Amando - CPF nº 666.873.069-87
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

39 - Processo n. 03557/10 – Pensão
 Interessada: Rozamar Nazário de Oliveira E Outro - CPF nº 305.398.624-87
 Assunto: Pensão - Estadual
 Responsável: Wilsa Carla Amando - CPF nº 666.873.069-87

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

40 - Processo n. 00054/09 – Pensão
 Interessada: Najme Simon Ale - CPF nº 946.768.952-91
 Assunto: Pensão - Municipal
 Responsável: Aparecido Luis Gonçalves
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo n. 00223/10 – Pensão
 Interessada: Raiane Militino Ramos e outra - CPF nº 913.901.412-68
 Assunto: Pensão - Municipal
 Responsável: João Pereira da Silva
 Origem: Instituto de Previdência de Buritis
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo n. 05108/12 – Reserva Remunerada
 Interessado: Laercio José Bianchini - CPF nº 219.825.972-91
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsável: Paulo César de Figueiredo
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2016

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara